



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 100701/2023

TOMADA DE PREÇOS n.º 002/2023 - CPL/PMB

REQUERENTE: HABITA BRASIL GESTÃO TERRITORIAL LTDA sob CNPJ n.º 45.485.170/0001-41

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS, E JURÍDICAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NA MODALIDADE REURB-S NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BACABAL – MA.

ASSUNTO: Apreciação de recurso administrativo.

I – SUMÁRIO FÁTICO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa HABITA BRASIL GESTÃO TERRITORIAL LTDA, CNPJ n.º 45.485.170/0001-41, em razão da irrisignação pela Desclassificação de sua proposta apresentada na Tomada de Preços n.º 002/2023 – CPL/PMB, conforme disposto na Ata da Sessão Pública ocorrida em 01 de setembro de 2023.

Conforme consta registrado, a decisão fundamentou-se na ausência de apresentação de documentação suficiente para o cumprimento do item 7.1.1 do Edital que regulamentou o certame licitatório em questão.

Em suas razões alegou, em suma, que a sua Desclassificação seria ofensiva ao princípio da Economicidade, tendo em vista ter apresentado melhor proposta de preços, bem como que trata-se de excesso de formalismo, já que outros elementos constantes na proposta seriam suficientes para a observação do cumprimento de todos os requisitos, bem como que contemplam todas as informações efetivamente necessárias.

Era o que cabia relatar.

II – DA ANÁLISE

De início verifica-se ser tempestiva a interposição do recurso administrativo em análise, tendo em vista que a sessão fora realizada em 01/09/2023, sendo aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis para protocolo das razões da irrisignação, prazo este obedecido tendo em vista o recebimento da petição no dia 06/09/2023, conforme determina o Art. 109º da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Pois bem, a partir da abertura de envelopes contendo as propostas, verifica-se que a Recorrente apresentou a proposta efetivamente menos custosa à Administração Pública, após restar evidenciado que a mesma cumpriu todos os requisitos relacionados à habilitação conforme instrumento convocatório.



Neste interim cumpre trazer à tona duas situações de extrema relevância para a presente análise: afastar o excesso de formalismo e aumentar a economicidade nas contratações públicas.

O excesso de formalismo poderia ser configurado tendo em vista que as planilhas orçamentárias exigidas no item 7.1.1 caracterizam-se apenas como elementos subsidiários quanto aos preços constantes no processo licitatório, conforme posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

*Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, **uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.***

Acórdão 906/2020-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Ora, ainda que os valores apresentados nas planilhas orçamentárias acabassem divergindo do valor total proposto, não seria motivo para desclassificação do licitante, conforme depreende-se do Acórdão acima colacionado, bem como no que segue:

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

Acórdão 2742/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

A mesma corte já evidenciou posicionamento no sentido de que a desclassificação em questão poderia caracterizar-se como “excesso de rigor”, conforme julgado que segue:

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Desta forma, observa-se que não houve qualquer prejuízo ao caráter competitivo do certame licitatório, bem como ao entendimento quanto à exequibilidade do valor, inclusive, com as



informações necessárias sendo devidamente apresentadas em anexo ao presente recurso.

III - DELIBERAÇÃO

Isto posto, e priorizando a economia sensível que será proporcionada ao erário, esta Comissão Permanente de Licitações do município de Bacabal/MA decide **RECONSIDERAR** a decisão de “Desclassificação” da empresa **HABITA BRASIL GESTÃO TERRITORIAL LTDA**, com a consequente Classificação de sua proposta, tornando-a vencedora do certame elencado acima.

Bacabal, Estado do Maranhão, em 20 de setembro de 2023.

ALAN AMORIM NASCIMENTO

Presidente – CPL/PMB